

Comissão de Contratação da Prefeitura Municipal de Duque Bacelar-Ma.

PARECER JURIDICO

Ref: Processo Administrativo nº 024/2025

Interessado: Secretária Municipal de Educação

Assunto: Chamada Pública – Aquisição de Gêneros Alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, através de grupos formais e informais, para atender os alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino de Duque Bacelar, no interesse da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar,

Sr.

Submetido ao exame desta Assessoria Jurídica para análise e aprovação do Processo da Chamada Pública 01/2025.

Submetido a esta Assessoria Jurídica, para exame e parecer, o presente processo e minuta de edital de chamada pública, cujo objeto é a Aquisição de Gêneros Alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, através de grupos formais e informais, para atender os alunos matriculados nas escolas da rede pública de ensino de Duque Bacelar, no interesse da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar, nos termos da Lei nº 11.947/2009.

Consta dos autos, o termo de autuação, Memorando Interno da Secretaria de Administração solicitando a abertura de Chamada Pública para atendimento ao Programa Municipal de Aquisição - Compra Local Municipal; Termo de Referência com a Planilha Orçamentária; dotação orçamentária; autorização para realização da despesa; cópia da Portaria nº 01/2025 de designação do agente de Contratação e Equipe de Apoio; a minuta do edital e seus anexos; despacho da CPL encaminhando os autos para esta Assessoria Jurídica.

São os breves relatos.

Passo à manifestação.

A licitação nos contratos é a regra, porém a Lei 14.133/21 apresenta situações especiais em que poderá haver outros modos de contratar e adquirir pela Administração Pública.

A Aquisição de Gêneros Alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, através de grupos formais e informais, para atender os alunos matriculados nas escolas da

rede pública de ensino de Duque Bacelar, no interesse da Secretaria Municipal de Educação de Duque Bacelar.

O Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE editou a **Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009**, a qual "*Dispõe sobre o atendimento da Alimentação escolar dos alunos da educação Básica no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE*", estabelecendo:

Art. 17. A aquisição dos gêneros alimentícios com os recursos do FNDE:

I – É proibida para as bebidas com baixo teor nutricional tais como refrigerantes, refrescos artificiais e outras bebidas similares.

II – É restrita para os alimentos - enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas (ou prontas) para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição) - com quantidade elevada de sódio (aqueles que possuem em sua composição uma quantidade igual ou superior a 500 mg de sódio por 100 g ou ml) ou de gordura saturada (quantidade igual ou superior a 5,5 g de gordura saturada por 100 g, ou 2,75 g de gordura saturada por 100 ml).

§ 1º A aquisição dos gêneros alimentícios, no âmbito do PNAE, deverá obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista e será realizada, sempre que possível, no mesmo ente federativo em que se localizam as escolas, observando os princípios e as diretrizes desta Resolução.

(...)

Art. 18. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverá ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações, priorizando os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, conforme o artigo 14, da Lei nº 11.947/2009.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

- IV – ser subdividida em tantas parcelas quantas necessárias considerando a sazonalidade e as peculiaridades da produção da agricultura familiar;
- V – observar a especificação completa dos gêneros alimentícios a serem adquiridos sem indicação de marca;
- VI – ser realizada a partir da elaboração do cardápio planejado pelo nutricionista responsável-técnico, conforme art. 12 da referida Lei nº 11.947/2009;
- VII – ser precedida de uma ampla e documentada pesquisa de preços no mercado de varejo e de atacado no âmbito local, regional, territorial, estadual ou nacional, nesta ordem;
- VIII – ser executada por meio do Contrato de Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural (Anexo IV).

Assim, a aquisição de alimentos da Agricultura Familiar poderá ser realizada dispensando-se o processo licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria (de acordo com o art. 14, § 1º da Lei no 11.947/2009).

As Entidades Executoras (Secretaria Estadual de Educação, Prefeituras ou escolas) deverão publicar, por meio de Chamada Pública (que é modalidade de edital restrito à agricultura familiar), a demanda de produtos, e quantidade, da agricultura familiar.

No tocante ao procedimento, o ente receberá os Projetos de Venda, que devem ser acompanhados da documentação de habilitação dos potenciais fornecedores (DAP, Projeto de Venda e outros), observando-se que os Projetos de Venda selecionados terão prioridade, nesta ordem, os projetos dos municípios, da região, do território rural, do estado e do país, culminando com o Contrato que é o instrumento legal que formaliza a relação de compra e venda de alimentos da Agricultura Familiar para a Alimentação Escolar.

Por fim, é estabelecido o cronograma de entrega dos produtos e a data de pagamento dos agricultores familiares e a entrega dos produtos será de acordo com o cronograma previsto no Contrato.

O Termo de Recebimento, assinado pela Entidade Executora e Agricultores Familiares, atesta que os produtos entregues estão de acordo com o contrato e com os padrões de qualidade exigidos.

O novo regramento estabelece, inicialmente – e constituindo-se como princípio basilar do sistema –, que os recursos financeiros transferidos, a título de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, **somente poderão ser utilizados para a aquisição de gêneros alimentícios.**

Em relação aos **restantes 70% de recursos financeiros transferidos**, deve ser aplicado o procedimento licitatório disciplinado pelo Estatuto licitatório federal ou na lei disciplinadora do pregão, acima referidas, portanto sem restrição do universo de participantes.

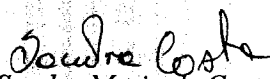
Sobre a minuta editalícia, é indiscutível a submissão do certame ao princípio do julgamento objetivo e assim também o é na chamada pública aqui tratada, ou seja, **o julgamento das propostas deverá se dar com base nos critérios claramente fixados no edital de convocação**, motivo pelo qual, o instrumento deverá ser divulgado, conforme previsão do art. 21, da Resolução.

Da análise do instrumento, então, verifica-se que, mesmo nos casos de utilização da faculdade trazida pelo artigo 14, § 1º, da Lei (e disciplinada pelos arts. 18 a 24, da Resolução), estão presentes as fases clássicas contidas no procedimento licitatório regulado pelo Estatuto federal vigente, quais sejam a observância dos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, e os princípios da licitação (no que se refere ao aspecto documental/administrativo), procedendo-se aos indispensáveis registros, mesmo que com a simplicidade trazida pela nova normatização.

Pelo exposto, manifesto-me favorável a aquisição dos gêneros alimentícios destinados ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNE, aprovando a minuta do edital de chamada pública sob exame, amparado nos termos da Lei nº 11.947/2009 e da Resolução/CD/FNDE 38, de 16 de julho de 2009.

É o parecer. SMJ

Duque Bacelar, 18 de fevereiro de 2025


Sandra Maria da Costa

OAB/PI 4650
Assessor Jurídico